



PROCESSO : 17.814-4/2012
INTERESSADOS : SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ
: AMORIM – AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL – EIRELE - EPP
ADVOGADO : BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA – OAB/MT 9.271
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO
ACÓRDÃO 70/2015-TP
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 2.829 a 2.835-TCE-MT), interpostos pela empresa Amorim – Auditoria e Perícia Contábil EIRELE – EPP (nome fantasia Síntese – Perícia Auditoria e Consultoria Contábil), representada legalmente pela Sra. Ginaira Lene de Amorim e pelo advogado Bruno José Ricci Boaventura (OAB/MT 9.271), em razão da existência de suposta obscuridade, omissão e contradição na decisão proferida por meio do Acórdão 70/2015-TP (fls. 2.737 a 2.739-TCE-MT), cujo teor julgou parcialmente procedente a representação de natureza interna, proposta pelo Ministério Público de Contas em face da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá, em razão de irregularidades no Contrato 11/2010, originário do Pregão 60/2009, celebrado com o Consórcio Vitórias Net, composto pelas empresas Sólida Informática Ltda e Síntese – Perícia Auditoria e Consultoria Contábil, no valor de R\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

A decisão acima citada, dentre outras determinações, condenou a empresa embargante à restituição do valor de R\$ 863.918,25 (oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), e aplicou-lhe a multa de 760,96 UPFs-MT, correspondente a 10% sobre o valor do dano.

O embargante alega que há obscuridade no critério utilizado para mensurar o valor da condenação (R\$ 863.918,25); que não restou evidente a qual item do contrato a condenação se refere; e contradição entre a condenação relativa ao Contrato 11/2010 e a instauração de Tomada de Contas quanto ao Contrato 7.666/2012.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo da 1ª relatoria, a qual manifestou-se (fls. 2.854 a 2.860-TCE-MT) pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 6.359/2015 (fls. 2.862 a 2.867-TCE-MT), subscrito pelo procurador-geral substituto de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

“a) pelo **conhecimento dos embargos de declaração**;

b) no mérito, pelo seu **improvemento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 70/2015-PC.**”

É a súmula recursal.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2015.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.